COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2007

(Apenso: PL nº 2.099/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra hepatites A e B e campanha educativa para a Hepatite C

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a inclusão de vacinas contra as hepatites A e B no programa oficial oferecido pelo Ministério da Saúde, que deverá também promover campanha nacional de orientação sobre a hepatite C e ainda disponibilizar medicamentos para esta última doença na rede pública de saúde. Os demais dispositivos tratam de aspectos específicos da vacinação.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.099/11 que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento da vacinação contra a hepatite A e hepatite B na rede pública de saúde".

As proposições foram aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo.

A matéria chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitam em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se as proposições formalmente abrigadas pelo art. 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal.

As proposições, contudo, padecem de vício de iniciativa, pois conferem atribuições a entes da Administração Pública – *in casu,* ao Ministério da Saúde, órgão da estrutura do Poder Executivo – cuja competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, posiciona-se reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 505476/SP, DJ de 06/09/2012, cujo excerto transcreve-se:

"(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo".

Como se sabe, a juridicidade de uma proposição legislativa equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, "grosso modo", atenção a cinco requisitos ou pressupostos: i) conformidade com os princípios gerais do direito; ii) generalidade; iii) potencial coercitividade; iv) novidade; e v) adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

3

De um lado, os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não se ajustam ao conjunto de normas congêneres do mesmo campo de incidência regulatória. Isso porque a competência para elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, cabe ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.259, de 1975, que "Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências".

O que se vê, portanto, é a subtração por meios transversos de parte da competência normativa estabelecida pela Lei nº 6.259, de 1975, para o Ministério da Saúde. Por essa razão, entendemos que as proposições ferem o princípio da harmonia jurídica, que exprime a ideia de unidade do sistema jurídico. Estamos, portanto, diante da acepção de juridicidade que implica razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

De outro lado, o art. 3º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família é desnecessário e inócuo, não inova nem produz eficácia alguma, o que o torna, consequentemente, contrário ao Direito.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei de nºs 2.350, de 2007, principal, e 2.099, de 2011, apensado, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator

2017-8440